

Processo n. 0124160-03.2012.815.2001.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0124160-03.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco Itaucard S.A – Advs.: Nelson Paschoalotto (OAB/SP Nº 108.911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP Nº 192.649) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156.187).

Apelada: Maria das Graças da Costa Pereira.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES OUTORGADOS POR MEIO DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO. NÃO ATENDIMENTO. REQUISITO NECESSÁRIO À SEGURANÇA JURÍDICA. INVALIDADE DO ATO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S.A** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Monitória, que move em desfavor de **Maria das Graças da Costa Pereira**.

A sentença de fl. 30, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC.

Inconformado, o Banco Itaucard S.A interpôs o presente recurso e em suas razões (fls. 32/35), sustentando a necessidade de reforma da sentença ao argumento de que não houve tentativa de intimação pessoal dos patronos do apelante. Por fim, requereu o provimento do recurso no sentido de que seja determinado o retorno dos autos a origem para que se dê o regular andamento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 42.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça verificou que o recurso apelatório foi subscrito por advogado com poderes de representação outorgados por meio de substabelecimento contendo assinatura digitalizada, tendo se manifestado pela concessão de prazo, 5 (cinco) dias, para que a parte regularizasse sua representação processual, sob pena de não conhecimento. (fl. 48).

À fl. 50 dos autos, foi proferido despacho ordenando a intimação do Advogado subscritor do apelo para que suprisse o vício de representação encontrado, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo em vista trata-se de instrumento inválido, com mera inserção de imagem no campo da assinatura, não se confundindo com a possibilidade prevista no art. 425, VI, do CPC/2015¹.

Realizada a diligência ordenada por este Relator, a parte apelante apresentou petição juntando nova procuração, contudo, a assinatura constante no documento é claramente uma imagem digitalizada (escaneada), conforme se observa em fls. 52/60.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do

¹ Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 17/04/2015, conforme certidão à fl. 31.

Passo a análise do recurso.

Constata-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento da Apelação Cível, dada a ausência de regularização do vício de representação apontado.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada de petição, procuração ou substabelecimento, por tratar-se de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.** SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

Precedentes.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.** 1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

In casu, constatado o vício de representação (fl. 08), foi oportunizado ao Apelante prazo para que suprisse tal irregularidade formal, mediante a assinatura de próprio punho, todavia, deixou o mesmo de suprir referida mácula, conforme se constata em fls. 52/60.

Depreende-se que, para a admissão de todo e qualquer recurso, faz-se necessária a existência de assinatura original do advogado que o subscreveu, eis que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **"não preenche o requisito de regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos"**. (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

Desse modo, o ato processual de fls. 32/35 deve ser tido por inexistente.

Esse proceder faz incidir o pacífico entendimento já citado, o qual, repise-se, considera inexistente o recurso apresentado sem a assinatura original do advogado da parte, ensejando o seu não conhecimento. Em outras palavras, "a ausência de aposição de assinatura original na peça recursal,

mesmo após oportunizado prazo para o saneamento dessa irregularidade, consubstancia o não preenchimento do pressuposto recursal atrelado à regularidade formal, ficando, com isso, obstado o conhecimento do presente recurso.” (TJDF; Rec 2014.01.1.041433-4; Ac. 812.462; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 25/08/2014; Pág. 37).

Aplicável neste caso o disposto no art. 557, do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - É **inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.** - Agravo não provido. (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.** 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).*

No mesmo sentido, a seguinte ementa de decisão judicial da lavra do Supremo Tribunal Federal:

ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA

ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível².

Diante do exposto, aplicando os arts. 13 e 557 do CPC/73,
NÃO CONHEÇO DO APELO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
RELATOR

² (AI 564765, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-07 PP-01362 RTJ VOL-00201-01 PP-00384 RDECTRAB v. 13, n. 142, 2006, p. 102-106 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 469-472).